



Lei nº 814/2023

EMENTA: Dispõe sobre a obrigação da presença de Bombeiros Civis, ou empresas especializadas em serviços de Bombeiros Civis, durante a realização de eventos públicos e/ou privados no município de Itaquitanga e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Itaquitanga**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, fundamentado nos artigos 40 e 61, IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Todas as pessoas físicas e/ou jurídicas do setor privado responsáveis pela realização de eventos públicos ou privados que reúnam mais de 100 (cem) participantes, estarão obrigadas a disponibilizar serviços de prevenção e combate a incêndios e pânico, na forma desta Lei:

Parágrafo 1º - Fica determinado para fins desta Lei que, entende-se por “evento público” aquele aberto a qualquer cidadão que queira participar e/ou se inscrever, comprar ou adquirir, com ônus ou sem ônus, de algum modo o ingresso ou acesso ao evento, podendo ser realizado em local fechado ou aberto.

Parágrafo 2º - Fica determinado para fins desta Lei que, entende-se por “evento privado”, aquele restrito a convidados, em local fechado, independente do convite ser pago ou gratuito.

Art. 2º - Se enquadram nesta Lei, as seguintes modalidades de eventos:

- I** – Artísticos, culturais;
- II** – Esportivos, relativos à prática de atividades físicas;
- III** – Acadêmicos, científicos;
- IV** – Profissionais, sindicais;
- V** – De lazer e/ou entretenimento; e
- VI** – Quaisquer outros que se enquadrem nas características do art. 1º.

Art. 3º - Os serviços de prevenção e combate a incêndios e pânico deverão ser prestados diretamente por profissionais, pessoas físicas, mencionadas no art. 1º, habilitados como Bombeiros Profissionais Civis, nos termos da Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, ou de forma terceirizada, por empresas especializadas (Pessoas Jurídicas) em serviços de Bombeiro Civil, seguindo a Norma Brasileira (NBR) 14023:1997, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 4º - Para prestar os serviços desta Lei, fica determinado que o número mínimo de Bombeiros Profissionais Civis será proporcional ao quantitativo de pessoas existente no evento ou na entidade, da seguinte forma:

- I** – De 100 (cem) até 200 (duzentas) pessoas, 2 (dois) Bombeiros Civis;
- II** – De 200 (duzentas) até 500 (quinhentas) pessoas, 3 (três) Bombeiros Civis;



- III** – De 500 (quinhentas) a 1000 (mil) pessoas, 4 bombeiros Civis;
- IV** – De 1000 (mil) até 1500 (mil e quinhentas) pessoas, 6 Bombeiros Civis; e
- V** – Sucessivamente, aumentando-se 1 (um) Bombeiro Civil a cada quantitativo adicional de 300 (trezentas) pessoas.

Art. 5º - Os Bombeiros Profissionais Civis terão por incumbência, antes de qualquer evento:

- I** – Identificar e avaliar riscos nos locais de aglomeração pública;
- II** – Inspeccionar os equipamentos de combate a incêndios, aplicando testes de manutenção básica em mangueiras e acessórios de alarmes, motores, bombas e instrumentos similares, bem como verificando as datas de aferição e validade de tais equipamentos;
- III** – Inspeccionar rotas de fuga, a manutenção de sua liberação e sinalização;
- IV** – Emitir relatórios sobre as irregularidades encontradas e propor medidas corretivas;
- V** – Avaliar, liberar e acompanhar as atividades de risco;
- VI** – Combater focos de incêndio, no limite de suas competências; e
- VII** – Cumprir o plano de emergência da entidade a que serve, elaborado por profissional habilitado ou, no caso de inexistência desse, elaborar plano de emergência adequado para o evento.

Parágrafo Único – O descumprimento de quaisquer das incumbências a que se refere o *caput*, por parte dos Bombeiros Civis, gerará ao profissional ou empregador a obrigação de relatar o fato à entidade representativa da categoria, a fim de proceder à tomada das sanções cabíveis.

Art. 6º - Para fins, de definição do número de Bombeiros Civis ou empresa especializada, é permitido tomar por base a quantidade efetiva de ingressos colocados à venda ou limitação do número de pessoas quando o evento for gratuito, desde que o quantitativo seja igual ou superior àquele especificado no art. 4º.

Art. 7º - Durante a jornada de trabalho, os Bombeiros Civis devem permanecer fardados e devem estar identificados, não podendo seus uniformes serem similares aos utilizados pelos Bombeiros Militares.

Art. 8º - As pessoas físicas e/ou jurídicas mencionadas nesta Lei deverão providenciar a fiscalização dos eventos e de todos os equipamentos, instalações, para proporcionar aos participantes do evento condições mínimas de conforto, higiene e segurança, construídos conforme a legislação pertinente, adequados para o armazenamento de materiais necessários e o estacionamento de viaturas ou veículos operacionais, quando houver.

Art. 9º - No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, Bombeiros Profissionais Civis e Bombeiros Militares, a coordenação das ações caberá exclusivamente à corporação militar.

Art. 10º - As funções dos Bombeiros Civis e a estruturação das Brigadas de Incêndio dos Bombeiros Civis serão organizadas na forma prevista pela Lei Federal nº 11.901, de 2009.



Art. 11º - Caberá aos Bombeiros Civis o uso da carteira de identificação profissional fornecida pela entidade representativa dos Bombeiros Civis, com validade vigente, observado o disposto na legislação.

Art. 12º - Caberá aos responsáveis pela realização dos eventos referidos nesta Lei a garantia de que todas as atividades neles desenvolvidas estejam de acordo com os procedimentos indicados na ABNT NBR 14023:1997.

Art. 13º - Em caso de descumprimento desta Lei e, sem prejuízo de aplicação das penalidades previstas em outras normas vigente, sujeita os infratores, além da suspensão do Alvará de Funcionamento e, do Alvará de Autorização de Realização do Evento, bem como, do imediato cancelamento do evento e, de interdição temporária e/ou permanente, as seguintes sanções:

I - Advertência, a qual, se desatendida, será seguida de multa de 5 (cinco) Salários Mínimos vigentes;

II - O dobro da multa estipulada no inciso I, em caso de reincidência, acrescida da taxa de juros atualizada e da correção monetária até a data efetiva do pagamento;

III - Suspensão temporária do Alvará de Funcionamento do espaço de realização dos eventos, pelo período de 6 (seis) meses, na hipótese de terceira reincidência; e

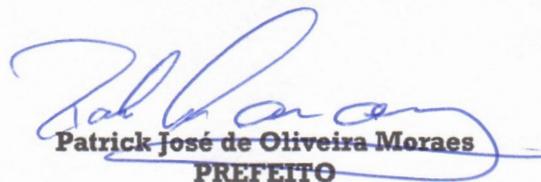
IV - Suspensão definitiva do Alvará de Funcionamento do espaço de realização dos eventos, na hipótese de quarta reincidência.

Parágrafo Primeiro - Para fins desta Lei, fica entendido por "reincidência" a nova infração, violando a mesma norma, cometida pelo mesmo infrator, no mesmo espaço físico, dentro do prazo de 3 (três) meses, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa a infração anterior.

Parágrafo Segundo - A aplicação das penalidades referidas no *caput* não prejudica as demais sanções cíveis, penais e administrativas eventualmente cabíveis, ficando vedado, contudo, a incidência do *bis in idem*.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

Itaquiitinga, 22 de dezembro de 2023


Patrick José de Oliveira Moraes
PREFEITO